Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 054/2010 Erechim, 04 de Maio de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ RODOLFO MANTOVANI
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe, para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei n.º 051/2010, que Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/ERECHIM.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 051/2010.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/ERECHIM.

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – REFAZ/ERECHIM com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O pedido para ingresso no REFAZ/ERECHIM deverá ser feito entre 1.º de Junho de 2010 e 15 de setembro de 2010.

Art. 2.º Os créditos tributários constituídos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, poderão ser pagos com dispensa ou redução das multas previstas nos Art. 144 e 192 e com a redução dos juros previstos no Art. 193, todos da Lei n.º 3.694/03 e suas alterações, observado o que segue:

I – em pagamento único, na data de adesão, com dispensa integral da multa atualizada monetariamente e com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros;

II – em pagamento parcelado, até 12 (doze) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 60% (sessenta por cento) dos juros;

III – em pagamento parcelado, até 24 (vinte e quatro) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 60% (sessenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 40% (quarenta por cento) dos juros;

IV – em pagamento parcelado, até 36 (trinta e seis) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 20% (vinte por cento) dos juros;

V – para valores acima de R$ 300.000,00 (trezento mil reais) o pagamento poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) vezes, desde que a parcela inicial seja paga na data de adesão e as demais até o dia 25 dos meses subsequentes, com dispensa de 40% (quarenta por cento) do valor da multa atualizada monetariamente e com a redução de 20% (vinte por cento) dos juros.

§ 1.º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária municipal, até 05 de setembro de 2010.

§ 2.º As reduções previstas nos incisos II, III, IV e V ocorrerá na proporção do pagamento do crédito tributário, efetuado nos termos desta Lei, devendo cada parcela ser constituída, proporcionalmente, de todos os componentes do crédito tributário

§ 3.º Não será exigida garantias para a concessão do parcelamento referido nos incisos II, III, IV e V, mantidas as garantias já constituídas.

Art. 3.º Os créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2009 oriundos de multas previstas no Art. 145 da Lei n.º 3.694/03 e suas alterações, poderão ser pagos com a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total, neste compreendido o valor da multa e dos juros, desde que o pagamento ocorra até 15 de setembro de 2010.

Art. 4.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos tributários provenientes de:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

II – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

III – Contribuição de Melhorias, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009;

IV – Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009.

Art. 5.º O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2009, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.

Art. 6.º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais e não fiscais para os quais é solicitado o benefício;

II – aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso,

bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos, com pagamento antecipado dos honorários advocatícios fixados pelo juiz da causa;

III – aos créditos tributários objeto de litígio judicial, que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa e dos honorários advocatícios.

Art. 7.º O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas ou não atendimento de quaisquer condições do Art. 6.º será causa de cancelamento de moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei, mantidos os benefícios por esta concedidos relativamente às parcelas pagas.

Art. 8.º Os créditos tributários e não tributários que estão sendo pagos através de parcelamento, também, poderão usufruir dos benefícios desta Lei, desde que atenda o que dispõe o Art. 5.º, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.

Art. 9.º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 10. As reduções previstas nesta Lei excluem as previstas no Art. 146 da Lei nº. 3.694/03 e suas alterações.

Art. 11. Ficam remidos os créditos tributários oriundos de ISSQN, IPTU, ITBI, Contribuição de Melhoria e Taxas de Serviços Diversos, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007 e, que a importância devida, acompanhada dos acréscimos legais, não seja superior a R$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os créditos tributários oriundos de multas, também serão beneficiados pelo que dispõe este artigo.

Art. 12. Ficam remidos, também, os créditos não tributários, desde que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2007 e, que a importância devida, acompanhada dos

acréscimos legais, não seja superior a R$ 200,00 (duzentos reais), na data da publicação desta Lei, exceto os abrangidos pela Lei Municipal n.º 4.045/2006.

Art. 13. Os créditos constituídos até 31 de dezembro de 2004, cujo valor seja inferior a R$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) e que não tenham sido judicializados até a publicação da presente Lei, ficam remidos.

Art. 14. As parcelas não poderão ser inferiores a 30 (trinta) Unidades de Referência Municipal (URM).

Art. 15. É competente para conceder o parcelamento, de que trata esta Lei, o Chefe da Divisão de Cobrança e Dívida Ativa ou o cargo que vier a substituí-lo.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 04 de Maio de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos, denominado de "REFAZ/ERECHIM", é uma iniciativa do Executivo Municipal, que vinha sendo estudada desde o segundo semestre de 2009. Importante que se consigne que a matéria foi objeto de inúmeras manifestações da comunidade e Vereadores dessa Casa Legislativa. Na sequência, constam informações de quantidades e valores de débitos, para que essa Casa Legislativa, possa bem e melhor inteirar-se.

Os créditos tributários e não tributários, sem mesmo considerar os habitacionais, apresentam uma relação de 6.740 (seis mil setecentos e quarenta) devedores, neste momento. Estes créditos – *somados o principal, multa, juros e correção* – apresentam um montante de R$ 18.400.000,00 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais).

A crise econômica, por todos sentida, que atingiu, sem exceção, nosso Município, nossa Região, nosso Estado, nosso País, bem como abalou as principais economias mundiais, por si somente, justifica a iniciativa de se oportunizar aos devedores que paguem suas dívidas com nosso Município, em condições mais favoráveis, conforme o Projeto de Lei, em anexo.

Ele contempla a REMISSÃO dos créditos tributários e não tributários – com fato gerador até 31/12/2007, exceto para o Imposto Predial e Territorial Urbano, que o fato gerador é contemplado até 31/12/2007 – até o valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Esta remissão irá excluir a quantidade de 740 (setecentos e quarenta) devedores, que representa a importância de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O projeto de Lei, também, contempla a exclusão de créditos tributários – *onde o executivo municipal não mais poderá intentar a cobrança* – de valores de R$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) até a importância de R$ 547,80 (quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Eles representam à exclusão de 370 (trezentos e setenta) devedores, onde representa a importância a ser excluída de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

As duas medidas acima indicadas, somadas, representam a exclusão total de 1.110 (hum mil e cento e dez) débitos, na importância total de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

Quanto à anistia, o Projeto de Lei oportuniza o pagamento à vista, com exclusão total da multa e de redução de 80% dos juros.

No mais, será possível parcelar em 12 (doze), 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, com reduções escalonadas da multa e respectivos juros, conforme indicação no Projeto de Lei da anistia. E, de forma excepcional, para débitos superiores a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficará autorizada a concessão de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, com os mesmos benefícios concedidos para parcelamentos em 36 meses.

O Executivo Municipal estima que se 50% (cinquenta por cento) dos devedores aproveitarem os benefícios da anistia e, dando continuidade aos pagamentos até sua liquidação total, bem como usufruindo de um desconto médio de 50% (cinquenta por cento) na multa e de 40% (quarenta por cento) nos juros – *já que uns pagam à vista e, outros parcelam em 36 meses* – haveria uma exclusão, pela anistia, em torno de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de multa e, de R$ 1.120.000,00 (hum milhão e cento e vinte mil reais) de juros.

O Executivo Municipal oportuniza, assim, aos devedores, o encaminhamento de suas regularizações fiscais, em situações mais vantajosas. Ao mesmo tempo, que o acréscimo de receita que este programa pode representar, será utilizado às demandas sociais, que estão muito presentes.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 04 de Maio de 2010.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal